



JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

Ementa: julgamento de recursos impetrados pelas empresas Retha Máxima Ltda EPP e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda contra decisão do pregoeiro de desclassificação e inabilitação respectivamente.

1. Relatório

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas Retha Máxima Ltda EPP Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

1.1. A empresa Retha Máxima Ltda EPP, foi desclassificada por não ser concessionária da marca do veículo ofertado, ferindo o item 10.2 do Anexo I do edital. Em sua defesa a recorrente alega:

- a) Que ao permitir e exigir que somente participem do certame fabricantes o CODAMMA restringe sobremaneira a participação no procedimento licitatório de empresa de revendas multimarcas, pois tal exigência restringe e reserva a participação apenas a fabricantes e concessionários.
- b) Que a referida exigência fere a livre competitividade e propiciaria a formação de uma espécie de cartel.
- c) Que não há na legislação nem no edital qualquer documento que se enquadre na exigência da condição de fabricante ou concessionário para fornecimento do bem licitado.
- d) Colaciona uma série de decisões judiciais e de Tribunais de Contas de embasam sua peça recursal.
- e) Argumenta também que nada impede que a empresa de revenda de veículo multimarcas compre o veículo de um fabricante ou concessionário e o forneça ao CODAMMA, de forma que o mesmo não perderá a qualidade de zero quilômetro bem como será comprado de um fabricante ou concessionário, sem perda de garantia do bem.
- f) Alega que a nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente ao CODAMMA, de modo que não haverá intermediários neste procedimento.
- g) Ao final, requer a revisão da decisão, considerando sua proposta válida.

1.2. A empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda foi considerada inabilitada por não apresentar Certidão Negativa da Falência e Concordata nos termos do item 8.3.1 do edital regulador do certame. Em seu recurso a licitante alega:

- a) Que o critério utilizado para sua inabilitação fere o princípio da impessoalidade e isonomia para a fase da habilitação.
- b) Que o critério utilizado reveste-se de excesso de formalismo resultando na restrição e/ou frustração da concorrência.
- c) Que as normas que disciplinam o Pregão devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.
- d) Que a certidão positiva de falência apresentada, acompanhada dos demais documentos informativos acerca das ações, equivale à certidão negativa de falência da empresa.
- e) Que o art. 29, III da Lei 8.666/93, admite que o interessado apresente qualquer documento equivalente ao exigido no edital.
- f) Que houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro.
- g) Colaciona opiniões de renomados doutrinadores bem como decisões judiciais que embasam seu recurso.



h) Ao final, requer a revisão da decisão e sua habilitação no certame.

1.3. É o relatório dos recursos.

2. Fundamentação

2.1. Quando a Administração elabora seus editais, o faz de forma a garantir a ampla concorrência, mas sem perder de vista as exigências que entende serem necessárias à boa execução do objeto licitado.

2.2. Certo é também que algumas vezes pode ocorrer de inadvertidamente o excesso de cautela por parte da Administração resulte por prejudicar a concorrência.

2.3. Analisando toda a situação pudemos verificar que o edital erra ao exigir que a empresa seja concessionária da marca ofertada, tendo em vista que realmente causa uma limitação mercadológica que pode resultar na elevação do preço final da aquisição.

2.4. Pelo princípio da autotutela a Administração pode a qualquer momento rever seus atos quando entender que os mesmos foram realizados de forma equivocada.

2.5. Noutra face, não deve a Administração em procedimentos licitatórios se apegar a um excesso de formalismo de forma a, novamente, frustrar a ampla concorrência entre os possíveis fornecedores.

2.6. O edital deve sempre ser interpretado de forma a ampliar e facilitar a participação do maior número possível de interessados.

2.7. Portanto, deve a Administração considerar qualquer documentação que seja idônea para comprovar aquilo que determina a lei.

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

3.2. Com relação ao recurso apresentado pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que a certidão positiva de falência veio acompanhada do comprovante do depósito elusivo, demonstrando a idoneidade da licitante.

3.3. Desta forma, decide por aceitar a participação da empresa Retha Máxima Ltda EPP e declarar habilitada a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

3.4. Voltamo-nos então para a análise das propostas com vistas à marcação de data para novo pregão. Nesse momento deparamo-nos com o fato de que o veículo ofertado pela empresa Retha Máxima Ltda EPP, Nissan New March 1.6, é dotado de motor transversal 4 cilindros em linha, 16 válvulas, acelerador eletrônico, bicomcombustível (gasolina e etanol) – tudo conforme retirado na página do fabricante do veículo. Ocorre que o edital é muito claro ao especificar o objeto informando que o CODAMMA deseja a aquisição de um veículo dotado de motor com bloco de 8 válvulas. Trata-se de característica do objeto, tendo em vista que é sabido que há uma diferença de comportamento entre os dois tipos de motores, sendo que se optou pelo de 8 válvulas não de forma aleatória, mas porque o mesmo tem comportamento que se adequa melhor às condições de uso pretendidas. Não há que se falar aqui em configuração mínima, motores de 16 válvulas são diferentes de motores de 8 válvulas, seria a mesma situação de solicitar-se um veículo de carroceria hatch e adquirir um com carroceria sedã. Quando a especificação é considerada mínima a própria descrição deixa isso bem claro, de forma que não podemos nos afastar das especificações do objeto.



CODAMMA – Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da

Microrregião da Mantiqueira

Rua José Pimentel, 280 – Diniz – Telefax: (32) 3332-3177

CEP: 36.202-280 – Barbacena - MG.

E-mail: iluminacaopublica@ammabarbacena.com.br

www.codamma.com.br

3.6. Tendo em vista que nesse momento não é cabível a substituição da proposta, resta desclassificada a proposta da empresa Retha Máxima Ltda EPP, tendo em vista que o produto ofertado não se enquadra na descrição constante do edital.

3.5. Assim fica mantido o julgamento das propostas com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda sendo declarada vencedora com o lance de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais).

3.6. Desta decisão fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias contados da intimação da presente ata.

Barbacena, 21 de fevereiro de 2015

Pedro Paulo Moreira Teles
Pregoeiro

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo